



# RDPC

Revista de Direito Público  
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



# RDPC

## Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 07 | Volume nº 01 | Edição Nº 02 | Julho/Dezembro 2023  
Año nº 07 | Volumen nº 01 | Edición Nº 02 | Julio/diciembre de  
2023

**Fundador:**

**Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.**

**Editor-Chefe | Editor-Jefe:**

**Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.**

**Co-Editor | Coeditor:**

**Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, Universidad d Las Americas.**



**Revista de Direito Público Contemporâneo**  
**Revista de Derecho Público Contemporáneo**  
**Journal of Contemporary Public Law**

**Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional**  
**International Editorial Board**

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.  
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.  
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.  
Sra. María Laura Böhm, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.  
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.  
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

**Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional**  
**National Editorial Board**

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.  
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.  
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.  
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.  
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.  
Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil  
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil  
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.  
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.  
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

**Avaliadores | Evaluadores | Evaluators**

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2  
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2  
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

**IMPLICAÇÕES DE LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA  
MOÇAMBICANA**

**IMPLICATIONS OF LIMITATIONS TO THE RIGHTS OF FREEDOM OF  
EXPRESSION AND MANIFESTATION IN THE MOÇAMBICAN LEGAL  
ORDER**

**Nito Luis Magesso<sup>1</sup>**

**RESUMO:** A liberdade de expressão e de manifestação é um direito fundamental consagrado na Constituição de Moçambique, essencial para a prática democrática e o reconhecimento da dignidade humana. Este artigo analisa as implicações das limitações a esses direitos na ordem jurídica moçambicana, com foco em Nampula. Apesar do reconhecimento constitucional, a execução dessas liberdades enfrenta desafios significativos, particularmente entre a juventude, cujas vozes são frequentemente silenciadas. O estudo explora a compreensão dos cidadãos sobre seus direitos, a eficácia da proteção estatal e as barreiras enfrentadas no exercício da liberdade de expressão e de manifestação. Através de entrevistas, identificaram-se preocupações sobre o desconhecimento das legislações pertinentes e a percepção de um ambiente repressivo. Resultados indicam que a intervenção das forças de segurança deve ser pautada por princípios de legalidade e proporcionalidade, ressaltando a importância do diálogo na mediação de conflitos. O artigo conclui que, para garantir a plena realização dos direitos de manifestação e expressão, é vital promover a educação legal e a conscientização dos cidadãos sobre seus direitos

---

<sup>1</sup> Nito Luís Magesso, é Licenciado em Filosofia e Mestre em população e desenvolvimento pela Universidade Eduardo Mondlane, Maputo. É ainda, estudante do curso de direito na Universidade Rovuma, Nampula. Actualmente, trabalha como Técnico na Agência nacional para o controlo da qualidade Ambiental.

fundamentais, evidenciando a necessidade de um governo comprometido com a democracia e a proteção dos direitos civis.

**PALAVRAS-CHAVES:** Liberdade, direitos, expressão, Moçambique.

**ABSTRACT:** Freedom of expression and assembly is a fundamental right enshrined in the Constitution of Mozambique, essential for democratic practice and the recognition of human dignity. This article analyzes the implications of limitations on these rights within the Mozambican legal framework, focusing on Nampula. Despite constitutional recognition, the exercise of these freedoms faces significant challenges, particularly among the youth, whose voices are often silenced. The study explores citizens' understanding of their rights, the effectiveness of state protection, and the barriers encountered in exercising freedom of expression and assembly. Through interviews, concerns were identified regarding a lack of awareness of relevant legislation and the perception of a repressive environment. Results indicate that the intervention of security forces should be guided by principles of legality and proportionality, emphasizing the importance of dialogue in conflict mediation. The article concludes that to ensure the full realization of the rights to assembly and expression, it is vital to promote legal education and raise citizens' awareness of their fundamental rights, highlighting the need for a government committed to democracy and the protection of civil rights.

**KEYWORDS:** Freedom, rights, expression, Mozambique

## 1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão e de manifestação são direitos fundamentais consagrados pela Constituição de Moçambique, representando a essência da democracia e o reconhecimento da dignidade humana. Como destaca Robolo

(2000) esses direitos não apenas asseguram a autonomia ética do indivíduo, mas também promovem um ambiente onde ideias e opiniões podem ser livremente expressas. No contexto moçambicano, essas liberdades são cruciais para a afirmação de crenças e reivindicações por parte dos cidadãos, permitindo um espaço vital para a prática da democracia direta (Ramos, 2000). Entretanto, a execução desses direitos não é isenta de desafios. O direito de manifestação, quando mal interpretado ou mal utilizado, pode degenerar em atos de violência e vandalismo, como evidenciado pelas trágicas manifestações em Maputo em 2008. Isso levanta a questão sobre a verdadeira natureza das manifestações: devem ser vistas como um exercício pacífico da liberdade ou como potenciais catalisadores de desordem? Assim, a liberdade de manifestação deve ser compreendida não apenas como um direito, mas como um meio de os cidadãos expressarem suas opiniões de forma civilizada e respeitosa. Apesar do reconhecimento constitucional, a realidade revela que a liberdade de expressão e manifestação enfrenta diversas limitações, especialmente entre a juventude moçambicana, cujas vozes muitas vezes são silenciadas. Este artigo tem como objetivo analisar essas limitações, contribuindo para um debate teórico e prático sobre o estado da liberdade de expressão e manifestação em Moçambique, com um foco específico na cidade de Nampula.

No que se refere à delimitação da pesquisa, este estudo aborda as interseções entre o direito de reunião e manifestação e a liberdade de expressão, sempre dentro do quadro da ordem jurídica moçambicana. A problemática central gira em torno da efetividade desses direitos, questionando se eles são plenamente garantidos a todos os cidadãos ou se existem barreiras que dificultam seu exercício. A relevância deste tema está na sua conexão com a luta histórica por liberdade e igualdade, que remonta a revoluções passadas. O objetivo é destacar a importância da liberdade de expressão e manifestação como pilares da cidadania e da democracia, ao mesmo tempo em que se busca compreender os fatores que ainda limitam a plena realização desses direitos em Moçambique.

## **2. METODOLOGIA**

O estudo adota uma metodologia qualitativa, focando na coleta e interpretação de dados oriundos de entrevistas, palestras, observações e documentação (Kitto, 2008). Foi realizada pesquisa de campo, conforme Marconi e Lakatos (2003), para coletar informações sobre o problema. A amostragem foi não probabilística intencional, com 20 entrevistados da cidade de Nampula, divididos por extratos sociais. Os moradores foram codificados de género, idade e naturalidade. Quanto às técnicas e instrumentos de coleta de dados, a observação permitiu captar aspectos da realidade de forma direta e indireta. Utilizou-se um questionário aberto para que os entrevistados pudessem expressar suas opiniões livremente (Valente, 2012). As entrevistas foram realizadas de forma metódica, proporcionando informações qualitativas sobre o fenómeno (Lakatos e Maria, 2003). As entrevistas semiestruturadas permitiram explorar livremente os temas relacionados à liberdade de expressão, utilizando um guião de perguntas sobre aspectos socioeconómicos e obstáculos à manifestação. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em obras relevantes, contribuindo para a compreensão do tema em questão (Cervo e Bervian, 2002). Por fim, após a transcrição das entrevistas, os dados foram organizados em temas centrais, permitindo uma análise aprofundada sobre o direito à expressão e suas implicações.

## **3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

O objetivo deste estudo é analisar as limitações aos direitos da liberdade de expressão e de manifestação na ordem jurídica moçambicana. A avaliação foi realizada por meio de três perguntas abertas, abordando o entendimento desses direitos, como o governo assegura os interesses dos cidadãos e os limites a esses direitos. Também se investigou em que situações as forças de autoridade podem impedir manifestações e o nível de conhecimento dos

moçambicanos sobre esses direitos fundamentais. Os resultados revelaram dados importantes relacionados ao tema. O capítulo está dividido em sete subcapítulos.

O entendimento do direito de reunião e à manifestação e, direitos da liberdade. Para avaliar o entendimento dos cidadãos sobre o direito de reunião, manifestação e liberdade, foi formulada a seguinte questão: O que você entende por direito de reunião, manifestação e liberdade? De forma geral, os entrevistados demonstraram desconhecimento em relação a esses direitos, conforme estipulado pela lei. Muitos vêem a reunião como uma obrigação e a manifestação como um ato de reivindicação de direitos. Por exemplo, um entrevistado de 40 anos definiu a reunião como uma exigência de participação em eventos organizacionais, enquanto a manifestação foi descrita como uma maneira de exigir direitos. Outro entrevistado, de 38 anos, considerou a reunião como participação em concentrações e a manifestação como um meio de se opor a injustiças. Um terceiro, de 43 anos, ressaltou a importância do respeito mútuo no exercício da liberdade. Esse desconhecimento evidencia uma falta de familiaridade com as leis entre os cidadãos, sugerindo que muitos não dedicam tempo para compreender seus direitos e deveres consagrados na constituição. Essa situação destaca a necessidade de uma educação legal eficaz, pois os direitos fundamentais são essenciais para a participação política e a dignidade humana. Miranda (1998) argumenta que não existem direitos fundamentais sem um Estado que os reconheça; em regimes totalitários, esses direitos não têm espaço. Assim, é responsabilidade do Estado informar os cidadãos e garantir a observância desses direitos, que são intrínsecos à dignidade e à participação democrática.

#### **4. LIMITES AO DIREITO DE REUNIÃO, MANIFESTAÇÃO E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA**

Daqui surge outra pergunta: existem limites ao direito de reunião e de manifestação na ordem jurídica moçambicana? Muitos entrevistados expressaram descontentamento com a violação recorrente desses direitos, afirmando que não há um estado de direito e democrático sem respeito pelos direitos de reunião, manifestação e liberdade de expressão. Esses são elementos fundamentais em um estado democrático, conforme destacou um homem de 38 anos, munícipe da cidade de Nampula.

Por outro lado, um entrevistado de 45 anos afirmou que “o direito de reunião, de manifestação e de liberdade deve obedecer a todos os requisitos e princípios estabelecidos na legislação para sua realização, sob pena de serem interditados pelas autoridades competentes. No entanto, o que se tem observado em Moçambique é uma grave violação por parte do governo.”

Daqui surge outra pergunta, existem limites ao direito de Reunião e de Manifestação na ordem jurídica Moçambicana. Muitos entrevistados mostram-se agastados com a violação recorrente destes direitos e afirmam que não existe um estado de direito e democrático se não há respeito pelos direitos de reunião, manifestação e de liberdade de expressão. Esses são elementos fundamentais num estado democrático (Homem, 38 anos Munícipe da cidade de Nampula). Por outro lado outro entrevistado afirmou que “O direito de Reunião e de Manifestação e de liberdade devem obedecer todos os requisitos/princípios plasmado na referida Lei para a sua realização, sob pena de serem interditas pelas autoridades competentes. Mas o que se tem notado em Moçambique há uma violação grave por parte do governo” (*Homem, munícipe da cidade de Nampula, 45 anos*).

## 5. SEGURANÇA DOS DIREITOS E INTERESSES DOS CIDADÃOS E A EXISTÊNCIA DE LIMITES AO DIREITO DE REUNIÃO E DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO

O texto explora como o governo de Moçambique assegura os direitos e interesses dos cidadãos, especialmente em relação aos limites do direito de reunião e manifestação. Os entrevistados responderam que:

- *O governo moçambicano assegura os direitos dos cidadãos por meio da criação de leis que os protegem* (Mulher, 34 anos, cidadã Múncipe da cidade de Nampula).
- *As instituições jurídicas e outras entidades que promovem a legalidade desempenham um papel fundamental* (Mulher, 30 anos, cidadã Múncipe da cidade de Nampula).
- *O governo impõe leis de conduta que todos os cidadãos devem seguir* (Homem, 28 anos, cidadão Múncipe da cidade de Nampula).

As forças de segurança, como a polícia, também são mencionadas como responsáveis pela manutenção da ordem. A análise das entrevistas revela que os cidadãos estão cientes do papel das instituições legais, como a polícia e os sistemas de justiça, na proteção de seus direitos. A polícia tem a função de garantir a segurança e a ordem, enquanto as instituições de justiça zelam pelo cumprimento das leis. Ambos devem agir dentro dos limites estabelecidos pela lei, embora, em alguns casos, pareçam cumprir a vontade dos governantes, extrapolando esses limites. Os direitos dos cidadãos são pilares do Estado de Direito Democrático e devem ser protegidos conforme estipulado em diversos diplomas legais (Miranda, 2018, p. 24). Sempre que o exercício dos direitos fundamentais estiver ameaçado, o Estado deve intervir para garantir sua proteção. Segundo Sousa (2009), essa intervenção é um dever do Estado, reconhecido como um direito fundamental à proteção. Eventos como reuniões e manifestações frequentemente requerem a presença da polícia para garantir a ordem. O diálogo é essencial para prevenir conflitos e garantir que a segurança

do evento seja mantida. A polícia não é um agente neutro e sua intervenção pode ter consequências tanto positivas quanto negativas. Oliveira (2015) destaca que o diálogo com os organizadores e participantes pode ajudar a reduzir tensões e promover a auto-regulação durante esses eventos. Além disso, Oliveira (2015) enfatiza que é necessário considerar três aspectos ao avaliar os conflitos de direitos: primeiro, se as interdições são a solução mais adequada; segundo, se a medida é necessária e indispensável; e, por fim, a consciência do valor dos direitos em questão, especialmente o direito de manifestação, para evitar que ações de um pequeno grupo afetem os direitos dos manifestantes pacíficos.

## **6. AS FORÇAS DE AUTORIDADE E O IMPEDIMENTO DA REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO**

Esta pergunta foi formulada para avaliar como as forças de segurança atuam durante manifestações. A partir das entrevistas, foram coletadas as seguintes percepções. Intervenção em Caso de Agressão: "Quando o povo usa agressões, as autoridades têm o direito de intervir, pois isso pode resultar em ferimentos e danos materiais" (Mulher, 36 anos, cidadã de Nampula).

*As autoridades devem agir nas situações em que a manifestação sai do controle* (Homem, 44 anos, cidadão Munícipe da cidade de Nampula).

*A intervenção é necessária quando a manifestação representa um perigo* (Homem, 36 anos, cidadão Munícipe da cidade de Nampula).

Se a manifestação comprometer a tranquilidade pública ou estiver fora do que foi legalmente estabelecido, a polícia deve intervir (Homem, 33 anos, cidadão Munícipe da cidade de Nampula).

*A polícia deve agir quando a manifestação não é oficial ou não foi autorizada pelas autoridades competentes* (homem, 49 anos, cidadão Munícipe da cidade de Nampula).

Das respostas obtidas, ficou claro que as forças de segurança, neste caso a polícia, devem intervir somente quando a manifestação não for autorizada,

representar um perigo à segurança pública ou estiver fora do que foi estabelecido legalmente. Essa abordagem não implica que todas as manifestações devam ser impedidas; é fundamental respeitar o que está legalmente estipulado. Neste caso, Valente<sup>2</sup> apresenta um princípio já desenvolvido que oferece uma orientação clara para as atividades policiais, delineando três grandes princípios fundamentais que definem o fim e o limite da ação do Estado democrático de direito. Esses princípios também incluem a formação de subprincípios adicionais:

**a) Princípio da Legalidade**

De acordo com Valente (2012), o princípio da legalidade deve estar sempre em consonância com o princípio da constitucionalidade. A polícia tem a função de defender a legalidade democrática, garantindo o respeito e cumprimento das leis em geral. Dentro de sua esfera de atuação, a polícia deve obedecer tanto à lei quanto à Constituição. O princípio da legalidade é reforçado pelo nº 3 do art. 2º da Constituição da República de Moçambique (CRM), que estabelece que o Estado se subordina à Constituição e fundamenta-se na legalidade. Juntamente com os nº 1 e 2 do art. 249º da CRM, que tratam dos princípios fundamentais, é afirmado que a administração pública serve o interesse público e respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Além disso, os órgãos da administração pública devem obedecer à Constituição e à lei, agindo com respeito pelos princípios da igualdade, imparcialidade, ética e justiça. Esses artigos impõem que os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à Lei, devendo atuar dentro dos limites dos poderes que lhes foram atribuídos e de acordo com os fins para os quais esses poderes foram conferidos. É a lei que confere à polícia toda a legitimidade para sua atuação e que estabelece seus objetivos. Esses objetivos não podem ser alcançados de forma arbitrária, mas devem sempre estar em conformidade com a legislação. Segundo Valente (2014), a polícia não pode perder a legitimidade em sua atuação, nem seus atos podem ser considerados ilegais; por isso, deve estar

---

<sup>2</sup> VALENTE, Monteiro. Teoria Geral do Direito Policial. (3ª ed), Coimbra: Almedina, 2014, pp. 46-129).

subordinada à Lei e à Constituição. O princípio da legalidade foca na proteção dos interesses tanto públicos quanto privados.

#### **b) Princípio da igualdade e da imparcialidade**

Não se podem confundir esses dois princípios à primeira vista. O princípio da igualdade está consagrado no art. 35º da Constituição da República de Moçambique (CRM), que afirma que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente de cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política. Por outro lado, a Administração Pública (AP), em sua relação com o particular, deve reger-se pelo princípio da legalidade. Esses dois princípios estão interligados, o que justifica sua análise conjunta. Na visão de Penhor (2016) o princípio da imparcialidade é uma consequência necessária do princípio da igualdade e está ligado ao princípio da legalidade, sendo uma exigência da justiça. Valente (2014) destaca que, no âmbito da atividade policial, o princípio da igualdade abrange tanto a perspectiva negativa quanto a positiva.

A perspectiva negativa impõe um tratamento desigual para situações desiguais; ou seja, duas situações que envolvem valores jurídicos diferentes devem ser tratadas de maneira distinta, conforme suas diferenças. Por outro lado, a perspectiva positiva exige tratamento igual para situações iguais; assim, em dois casos que envolvem valores jurídicos iguais, o tratamento deve ser idêntico (ibidem). Durante uma reunião ou manifestação pública, bem como na sua atividade diária, a força policial deve ter em mente esse princípio fundamental da igualdade. Segundo Penhor (2016) uma violação estrita desse princípio pode ser evitada mediante o reconhecimento de que uma situação não deve ser influenciada por relações pessoais, como a presença de familiares ou amigos do suspeito. Esse princípio da igualdade “só permite um tratamento igual em situações iguais e possibilita um tratamento diverso em situações de fato diferentes (Amanango, 2016, p.22). Por isso, Canotilho e Morreira (1993) descrevem que o princípio da igualdade visa criar uma disciplina na relação entre

o cidadão e o Estado (ou entidades equiparadas), estabelecendo uma regra para o estatuto social dos cidadãos e promovendo a conformação social, além de qualificar a posição de cada cidadão na coletividade

### **c) Princípio de proporcionalidade ou proibição do excesso**

O princípio de proporcionalidade, ou proibição de excesso, é fundamental nas normas policiais, buscando equilibrar direitos individuais e anseios sociais, conforme (Canotilho, 2003). Este princípio está consagrado na Lei n.º 14/2011, que exige que decisões administrativas que afetem direitos subjetivos sejam adequadas e proporcionais. Originado na jurisprudência alemã do pós-guerra, proíbe arbitrariedades do poder público e impõe limites à sua atuação. Santos (2002) ressalta que medidas de polícia devem ser restritas e legítimas apenas quando necessárias, com a violação do princípio podendo levar à ilegalidade (SOUSA, 2009). Canotilho e Morreira (1993) argumentam que medidas policiais não devem ser onerosas se houver alternativas menos gravosas. Araújo (2014) detalha o princípio em três aspectos: conformidade ou adequação, exigibilidade ou necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito. O princípio da boa-fé, consagrado no art. 8º da Lei n.º 14/2011, determina que a Administração Pública e os particulares devem agir com confiança mútua. A polícia deve ser imparcial e não favorecer interesses pessoais, garantindo a confiança dos cidadãos (PENHOR, 2016). Além disso, a polícia deve colaborar com os cidadãos, conforme o art. 8º da CRM do regime jurídico moçambicano, promovendo segurança e bem-estar. A Administração Pública deve sempre prosseguir o interesse público, conforme o art. 5º da Lei n.º 14/2011, guiando a atuação policial e evitando favorecimentos pessoais. Essa prossecução se divide em três dimensões: atuação administrativa, promoção da ordem pública e atuação judiciária, com a Administração tendo margem de decisão sobre como agir, sempre de maneira responsável e eficiente (Samanango, 2016).

#### **d) Princípio de boa-fé**

O princípio da boa-fé, conforme estabelecido no nº 2 do art. 8º da Lei n.º 14/2011, determina que a Administração Pública e os particulares devem agir com confiança mútua em todas as suas atividades. A polícia, em sua atuação, deve evitar favorecimentos pessoais e agir de maneira imparcial. Segundo Penhor (2016, p.25-26) esse princípio é fundamental para garantir as expectativas e a confiança dos cidadãos, e sua violação pode levar a uma quebra de confiança significativa. Santos (2002) ressalta que é essencial ponderar os valores fundamentais do direito e os objetivos a serem alcançados, enquanto Samanango (2016) destaca que a boa-fé atua como um mecanismo de proteção das expectativas dos cidadãos em relação ao comportamento da polícia

#### **e) Princípio da colaboração com os particulares**

A polícia possui diversas competências, uma das quais é garantir um bom esclarecimento e a troca de informações sobre segurança com os cidadãos. Esse princípio está consagrado no art. 8º da CRM do regime jurídico moçambicano, que estabelece que os órgãos da Administração Pública devem colaborar estreitamente com os particulares para assegurar sua participação na função administrativa. Assim, a polícia, como parte da Administração Pública, deve fornecer as informações necessárias aos cidadãos, além de apoiar suas iniciativas e receber sugestões. Samanango (2016) enfatiza que a Administração Pública tem o dever de colaborar de forma efetiva, oferecendo os esclarecimentos e informações requeridos.

#### **f) Princípio da prossecução do interesse público**

De acordo com o art. 5º da Lei n.º 14/2011, a Administração Pública deve prosseguir o interesse público sem prejudicar os direitos e interesses dos

administrados que são protegidos por lei. Valente (2014) define o interesse público como “radicalmente objetivo, não individualizado nem individualizável”, representando uma necessidade coletiva. Para a polícia, esse conceito se torna um fundamento e um limite importante em sua margem de decisão, uma vez que deve afastar-se da prossecução de interesses privados, mesmo quando intervenções são necessárias para restabelecer a ordem pública em casos específicos. Tanto a polícia quanto toda a Administração Pública devem seguir esse princípio em suas atribuições. Segundo Penhor (2016), a prossecução do interesse público na atuação policial se divide em três dimensões: na atuação administrativa, a polícia deve agir em situações que defendam os direitos e interesses da comunidade em geral (Valente, 2014); na ordem e tranquilidade pública, a polícia promove a segurança pública como um bem supra-individual; e na atuação judiciária ou criminal, a polícia busca realizar a justiça e descobrir a verdade material. Assim, restabelecer a paz jurídica implica, portanto, o restabelecimento da paz social. Samanango (2016) observa que o princípio da prossecução do interesse público possui um elevado grau de indeterminação, conferindo à Administração uma margem de decisão sobre como proceder. Dessa forma, tanto a Administração quanto a polícia estão sujeitas ao dever de boa administração, devendo prosseguir os interesses públicos legalmente definidos da melhor maneira possível.

#### **g) Principais Constrangimentos para o Exercício da Liberdade de Expressão e de Manifestação**

O objetivo do estudo foi investigar se os cidadãos conhecem os constrangimentos relacionados ao exercício das liberdades fundamentais em Moçambique. Os entrevistados expressaram uma série de preocupações sobre a situação atual. Um homem de 34 anos, munícipe de Nampula, afirmou que há uma falta de conhecimento e que a legislação não é corretamente dominada. Uma mulher de 38 anos complementou que Moçambique parece não ser uma

nação democrática, uma vez que o governo proíbe manifestações. Outro testemunho, de uma mulher de 33 anos, destacou a falta de seriedade por parte das autoridades governamentais. Com base nas respostas, identificamos os principais constrangimentos ao exercício da liberdade de expressão e manifestação: a falta de conhecimento sobre a legislação, a ausência de uma democracia efetiva e a vontade do governo em reprimir as manifestações. Embora a Constituição garanta o direito de manifestação, sua realização é frequentemente limitada, o que contraria os princípios de um Estado democrático de direito. Alves (2016) destaca que o uso da força pela polícia deve seguir uma disciplina jurídica rigorosa, requerendo ponderação e prudência. Caetano (1990) explica que as medidas policiais consistem em restrições à liberdade de indivíduos, aplicadas sem a devida verificação de transgressões, visando prevenir danos sociais. Gomes (1989) enfatiza que a atividade policial deve incluir sanções aos infratores, atuando não apenas de forma preventiva, mas também reativa. As medidas policiais devem obedecer aos princípios da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade, assegurando que as ações do Estado não sacrifiquem desnecessariamente os direitos dos cidadãos. O uso de força, quando necessário, deve ser uma garantia para o cumprimento das ordens de segurança. Os direitos de expressão e reunião são ferramentas utilizadas pelos cidadãos moçambicanos para manifestar descontentamento. No entanto, a forma como esses direitos são exercidos, tanto por manifestantes quanto por forças de segurança, gera preocupações. Em um Estado democrático, a polícia deve garantir a ordem e proteger os direitos fundamentais, mas a postura autoritária do governo resulta em graves consequências, incluindo mortes e danos materiais. É urgente que os cidadãos conheçam seus direitos de reunião e manifestação.

Os dados indicam que, embora muitos reconheçam esses direitos, poucos sabem como exercê-los de forma legal. A falta de conhecimento sobre os procedimentos adequados, como a comunicação prévia às autoridades, frequentemente leva a intervenções policiais indevidas. Cravid (2015) afirma que

a proibição de manifestações só é válida quando não atendidas as exigências constitucionais. Portanto, é fundamental promover a divulgação e sensibilização sobre esses direitos. A Lei nº 2/2001, de 7 de Julho, estabelece limites e restrições ao exercício do direito de reunião e manifestação, sendo essencial o aviso prévio. Oliveira (2015) esclarece que esse aviso não é um pedido de autorização, mas uma comunicação às autoridades. Para garantir o normal exercício desse direito, é crucial que os manifestantes sigam todos os requisitos legais estabelecidos, sob pena de serem impedidos pelas autoridades competentes

## **7. CONCLUSÃO**

Este estudo procurou analisar Implicações de Limitações aos direitos da liberdade de expressão e de manifestação na ordem Jurídica Moçambicana. A análise revela uma preocupante falta de conhecimento em relação a essas garantias fundamentais. Apesar de muitos reconhecerem a importância da reunião como um meio de reivindicação e da manifestação como forma de expressar descontentamento, a compreensão sobre os procedimentos legais necessários para o seu exercício é, em grande parte, limitada.

A falta de familiaridade com a legislação pertinente sugere que a educação legal e a disseminação de informações são cruciais para o fortalecimento da cidadania em Moçambique. Os relatos dos entrevistados indicam um descontentamento generalizado com a violação desses direitos, apontando que a ausência de um estado democrático se reflete na repressão à liberdade de expressão e manifestação. Embora a legislação moçambicana reconheça esses direitos, a prática governamental frequentemente os contrária, evidenciando um descompasso entre a teoria e a realidade. A atuação das forças de segurança, que deveriam garantir a ordem pública, muitas vezes extrapola os limites legais, levando a intervenções desproporcionais e, em algumas situações, a consequências trágicas, como mortes e ferimentos.

O reconhecimento da necessidade de intervenção policial em casos de desordem não deve obscurecer a importância de respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, é essencial promover uma maior conscientização sobre os direitos de reunião e manifestação, bem como os requisitos legais associados a eles. A educação e a sensibilização sobre esses direitos não apenas empoderam os cidadãos, mas também contribuem para a construção de um estado democrático de direito que respeite e proteja as liberdades fundamentais. O governo, por sua vez, tem a responsabilidade de garantir que essas liberdades sejam respeitadas, criando um ambiente onde a participação cidadã possa ser exercida de forma segura e efetiva.

## REFERÊNCIAS

ALVES, David. Perreira. *Uso Excessivo da força: Questões Jurídicas, Técnico-Policiais e Sociais*, 2016.

ARAÚJO, E. N. (2014). *Curso de Direito Administrativo*. (6.<sup>a</sup> ed). São Paulo: Saraiva.

CERVO, Amado Luiz, BERVIAN, Pedro Alcino. *Metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CAETANO, Marcelo. *Manual De Direito Administrativo*. (v. I), Almedina. Coimbra, 1990.

CRAVID, João Pedro Lombá. *A liderança como factor de motivação: Um olhar à realidade da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI, 2015.

CANOTILHO, Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. (4.<sup>a</sup> ed). Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vieira. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3.<sup>a</sup> ed. Ver. Coimbra Editora. 1993.

LAKATOS, Eva MARIA E Marconi, Adrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. (5.<sup>a</sup> ed.). São Paulo: Atlas, 2003.

Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. Direitos Fundamentais, 1998.

OLIVEIRA, José Ferreira. *A Manutenção da Ordem Pública em Democracia*. ISCPSI-Lisboa, 2015.

PENHOR, Isac Costa. *A Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe e o Estado de Direito Democrático: Uma Polícia ao Serviço da Democracia em São Tomé e Príncipe*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI, 2016.

SAMANANGO, Mário. *Actuação Policial no Estado de Direito Democrático no Contexto Guineense : Uma Polícia em Afirmação* (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI, 2016.

SANTOS, David Pereira. *Uso da Força no Exercício da Função Policial*. Tese, ISCPSI, 2002.

SAMANANGO, Mário. *Actuação Policial no Estado de Direito Democrático no Contexto Guineense : Uma Polícia em Afirmação* (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI, 2016.. (2016, p. 26).

SOUSA, António Francisco. *Direito de Reunião e de Manifestação*. Lisboa: Quid Juris-Sociedade Editora Lda, 2009.

VALENTE, Monteiro, *Teoria geral de direito policial*. (4.<sup>a</sup> ed), Coimbra: Edições Almedina, 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/244384865/Principio-da-igualdade-pdf> consultado a 13/01/2022, p. 211.

ROBOLO, Antonio. *O exercício do direito fundamental de manifestação: A ingerência pelas forças de segurança*. Tese de Doutoramento, apresenta a universidade autónoma de Lisboa, faculdade de Direito, 2018.

KITTO, SIMON E GRBICH, Simon e GRBICH, Janice Chesters and Carol (2008). *Quality in qualitative research Criteria for authors and assessors in the submission and assessment of qualitative research*. articles for the Medical Journal of Australia. The Medical journal of Australia; Malterud, K. 2008. *Qualitative Research: Standards, Challenges, and Guidelines*. The Lancet, 358, 483-488.[http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736\(01\)05627-6](http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736(01)05627-6).

### **Legislação**

Decreto nº 84/2014 de 31 de Dezembro

Lei nº. 9 /91, de 18 de Julho.

Lei nº 2/2001, de 7 Julho.

Lei n.º 14/2011 de 10 de Agosto.

Lei n.º18/2018 de 12 de Junho, Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

República de Moçambique (2010). *Constituição da república de Moçambique-2004*. Plural editora, Maputo.

Lei n.º18/2018 de 12 de Junho, Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.